

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E  
INTERNET I**

---

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Jessica Amanda Fachin, Regina Vera Vilas Boas e Sandra Martin – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-020-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Tecnologia. 3. Internet. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## **II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

### **DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET I**

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 – Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet I reuniu debates sobre temas centrais do congresso, enfatizando a interseção entre direito, políticas públicas, tecnologia e internet. Realizado de maneira on-line no dia 30 de agosto de 2024, este grupo de trabalho abordou tópicos que refletem as transformações e desafios da era digital, com foco nas implicações jurídicas e nas políticas públicas para o uso da tecnologia e da internet. As discussões deste GT oferecem uma visão aprofundada sobre como a tecnologia impacta os direitos e as regulamentações, propondo abordagens que equilibrem inovação e responsabilidade jurídica.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM FRAUDES DE EMPRÉSTIMOS  
CONSIGNADOS: UMA ANÁLISE DE APLICATIVOS DIGITAIS**

**JOINT LIABILITY IN CONSIGNED LOAN FRAUDS: AN ANALYSIS OF DIGITAL  
APPLICATIONS**

**Luana Torres Rocha  
Leticia Monteiro da Silva  
Daniela Francisca Bezerra Siebert**

**Resumo**

O presente resumo analisa o mercado financeiro no Brasil, que tem crescido exponencialmente, impulsionado pela praticidade dos aplicativos digitais. O estudo trata do aumento de fraudes envolvendo empréstimos consignados, por meio de aplicativos digitais e da vulnerabilidade das vítimas. Além disso, a pesquisa investiga a aplicação da responsabilidade solidária entre Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e as instituições financeiras, a fim de garantir a compensação dos prejuízos enfrentados pelos consumidores.

**Palavras-chave:** Empréstimo consignado, Responsabilidade solidária, Código do consumidor, Aplicativos digitais, Fraudes bancárias

**Abstract/Resumen/Résumé**

This summary analyzes the financial market in Brazil, which has grown exponentially, driven by the convenience of digital applications. The study addresses the increase in fraud involving payroll loans through digital applications and the vulnerability of victims. Furthermore, the research investigates the application of joint liability between the National Social Security Institute (INSS) and financial institutions to ensure compensation for the losses suffered by consumers.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Payroll loan, Joint liability, Consumer code, Digital apps, Bank frauds

## **INTRODUÇÃO**

Entre 2019 e 2023, as transações bancárias tiveram um crescimento de 251% no Brasil, tornando os aplicativos digitais o meio preferido dos consumidores para realizar movimentações financeiras (Febraban, 2024, s.p.). Esse contexto facilitou o acesso a diversos produtos financeiros, incluindo os empréstimos consignados.

O empréstimo consignado é uma modalidade de crédito em que as parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento do contratante, o que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros cobrados. A digitalização desse processo, por meio de aplicativos, trouxe mais comodidade aos usuários, mas também abriu brechas para a ação de fraudadores.

O público alvo desses criminosos, geralmente são idosos, pessoas com deficiência (PCD) ou analfabetos. A vulnerabilidade social desses grupos os expõe a riscos significativos, tornando-os suscetíveis a agentes mal-intencionados que, aproveitando da falta de acesso à informação, contratam empréstimos sem o consentimento dos beneficiários, resultando em descontos indevidos.

O objetivo geral deste estudo é averiguar a aplicação da responsabilidade solidária em fraudes de empréstimos consignados realizadas através de aplicativos digitais. Desse modo, busca-se verificar se as instituições bancárias e o INSS devem ter igual responsabilidade, tendo em vista que ambos possuem compromisso na prevenção e fiscalização desse tipo de fraude.

Para a realização desta pesquisa, será adotada uma metodologia qualitativa baseada em pesquisa bibliográfica, com ênfase em doutrinas jurídicas e artigos científicos sobre fraudes em empréstimos consignados e responsabilidade solidária. Além disso, será empregada a análise documental, através do estudo de legislações e jurisprudências aceitas pelos Tribunais Brasileiros.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **2. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL**

A responsabilidade solidária, nos termos do artigo 264 do Código Civil, determina que: “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”.

Em outras palavras, quando dois ou mais agentes são incumbidos da prática de um ato ilícito, todos podem ser responsabilizados solidariamente para reparar os danos causados a outrem. O consumidor prejudicado pode pleitear indenização a qualquer um dos responsáveis, bastando comprovar dano e a relação de causalidade entre a conduta dos responsáveis e o prejuízo sofrido.

Portanto, o INSS, na qualidade de administrador do benefício, e os bancos, como responsáveis pela aprovação do crédito, devem garantir a segurança das transações e resguardar o consumidor. Dessa forma, a responsabilidade solidária pode ser um meio de garantir a indenização às vítimas de forma mais ágil, evitando que a prorrogação do desconto do benefício se estenda.

### **3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

As fraudes virtuais têm aumentado depois da crescente utilização de aplicativos bancários pelos consumidores. Assim, muito se questiona sobre a responsabilidade civil das instituições financeiras, as quais deveriam garantir a segurança dos consumidores em transações digitais.

A insegurança dos aplicativos bancários é preocupante. Muitas instituições priorizam a praticidade em detrimento da segurança, com sistemas de autenticação frágeis que facilitam fraudes.

Segundo o site Passa Palavra (Passa Palavra, 2022), para garantir a segurança contra ameaças externas, alguns sistemas digitais precisam de equipes extensas de desenvolvedores e administradores, testes regulares de penetração e programas de recompensa para detectar fraudes. Assim, para cortar gastos, algumas empresas optam por não investir em segurança.

A insegurança digital, aliada à má fé institucional das instituições bancárias, cria um ambiente propício para o aumento das fraudes em empréstimos consignados, aproveitando-se da vulnerabilidade e ingenuidade dos consumidores.

Práticas abusivas são proibidas pelo Código de Defesa do Consumidor, no artigo 39 e seus subseqüentes. O texto normativo repudia o favorecimento indevido das empresas, em função da fragilidade física, psicológica e social, para coagir o consumidor a contratar serviços ou produtos de maneira impropriedade, sem autorização consciente das consequências devidas (Brasil, 1990, s.p.).

A imprudência dessas instituições pode resultar em responsabilização e restituição. De acordo com a súmula 479 do STJ, o tratamento indevido de dados sigilosos implica em obrigação de resolução e indenização (Brasil, 2024, s.p.).

A insegurança na contratação de serviços bancários digitais é resultado de omissões de empresários, investidores e gestores. Atualmente, boa parte das medidas de segurança adotadas pelas instituições financeiras têm sido paliativas, exigindo maiores investimentos em segurança tecnológica, para mitigar as fraudes.

#### **4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**

O empréstimo consignado, de acordo com a Lei nº. 10.820/2003, autoriza a aprovação de parcelas com desconto automático em contracheque de aposentados e pensionistas (Brasil, 2003, s.p.), cuja forma é muito utilizada por beneficiários do INSS.

Luz (Luz,2017, p.2) destaca que o INSS possui o dever de cuidado e fiscalização. O autor defende que o INSS deve garantir a segurança dos beneficiários e a regularidade dos contratos, verificando a autenticidade das assinaturas e o cumprimento de legislações e regulamentos.

O tema 183 da TNU delimita a responsabilidade do INSS na seguinte situação:

[...]

II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira (Brasil, 2018).

O tema 183 reconhece a responsabilidade subsidiária do INSS por omissão na fiscalização, responsabilizando-o apenas se a instituição financeira não puder arcar com a indenização pelos danos causados.

Em casos de fraude, como a falsificação de assinaturas ou a realização de contratos fora da conta de origem do benefício, o INSS pode ser responsabilizado pelos danos aos beneficiários apenas se a instituição financeira responsável pelo empréstimo não puder arcar com a indenização.

Dessa forma, é essencial que o INSS exerça a sua função de fiscalização para prevenir as fraudes e proteger os segurados, sob pena de ser responsabilizado subsidiariamente e condenado a pagar indenização, caso comprovada a sua negligência.

## **5. ESTABELECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE BANCOS E O INSS**

A responsabilidade solidária entre bancos e o INSS em fraudes de empréstimo consignado é um tema controverso na jurisprudência. Em situações assim, a vítima se vê como beneficiária e consumidora, sem saber a quem requerer judicialmente para indenização, seja ao banco, ao INSS ou a ambos.

A responsabilidade solidária não é presumida pela lei ou pela vontade das partes. No caso de empréstimo consignado, a falta de previsão legal da solidariedade entre o INSS e o banco em casos de fraude levanta dúvidas sobre sua aplicabilidade.

A jurisprudência tem apresentado decisões divergentes sobre a responsabilidade solidária. Alguns tribunais reconhecem a solidariedade entre o INSS e o banco em casos de fraude, fundamentando-se na natureza da relação jurídica e no dever de cuidado de ambas as partes.

DIREITO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS SOBRE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INSS E DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Configurada a falha cometida pela instituição financeira e pelo INSS na efetivação de empréstimo fraudulento com descontos em proventos de aposentadoria, cabe imputar-lhes a responsabilização solidária e a consequente indenização por dano material e moral causado ao aposentado.  
[...] (AC 0004996-12.2006.4.01.3801, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF-1 - Quinta turma, 21/02/2018)

Outros tribunais, no entanto, têm afastado a solidariedade, atribuindo a responsabilidade exclusivamente à instituição financeira.

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS Nº 10.820/03 E 10.953/2004. APELO NÃO PROVIDO. [...] 2. A Autarquia ostenta a condição de mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados, não participando da relação de mútuo, [...], não tendo responsabilidade solidária, em relação às operações de empréstimos, conforme estabelece o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 3. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra o banco, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas a maior, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais (AC 200683000067704, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 -Segunda Turma, 06/05/2010).

A presença de solidariedade varia de acordo com o entendimento do julgador e as circunstâncias de cada caso. A responsabilidade pode ser atribuída ao banco, se este agir de forma desonesta ou com falhas tecnológicas, ou ao INSS, se esse negligenciar a análise de empréstimos em conta diferente daquela do beneficiário do contratante.

Mesmo em casos de culpa de ambas as instituições, o legislador pode considerar a responsabilidade como subsidiária. Isso destaca a necessidade de leis mais claras sobre os critérios para estabelecer a responsabilidade solidária entre as duas instituições, visando evitar interpretações divergentes e incertezas jurídicas.

## **RESULTADOS ALCANÇADOS**

O Projeto de Lei 1448/24 propõe a obrigatoriedade de assinatura física e presencial do idoso, para autorizar empréstimos consignados (Haje, 2024, s.p.), para aumentar a segurança nas operações de empréstimo consignado. A aprovação desse projeto representaria um grande marco na proteção dos direitos dos consumidores.

Assim, tomando como referencial a divergência jurisprudencial, conclui-se que nem sempre a aplicação da responsabilidade solidária é a solução mais adequada. Portanto, a aplicabilidade da responsabilidade subsidiária revela-se uma alternativa mais eficaz, em casos de empréstimos consignados concedidos em conta divergente daquela em que o segurado recebe o benefício previdenciário.

## REFERÊNCIAS

BANCOS, F.-F. B. DE. **Transações bancárias pelo celular crescem 251% em cinco anos e hoje representam 7 a cada 10 do total.** Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/noticia/4146/pt-br/>>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BENTO, Guilherme. **Confira os dias e horários preferidos para golpes e fraudes bancárias e saiba como se proteger.** Folha de S.Paulo, Mercado, 01 jul. 2024. Disponível em: <https://shre.ink/DAO4>. Acesso em: 01 jul. 2024.

BIAGINI, Sérgio; MULINARI, Rodrigo. **Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária.** 2º ed. São Paulo: Deloitte, 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Tema nº 183**, Turma Nacional de Uniformização. Disponível em: <https://shre.ink/DAO6>. Acesso em: 15 jun 2024.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: <https://shre.ink/DAO0>. Acesso em: 29 junho 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.820**, de 17 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://shre.ink/DAOV>. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 479**, de 22 de junho de 2012. Disponível em: <https://shre.ink/DAOE>. Acesso em: 02 jul 2024

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível: 0004996-12.2006.4.01.3801.** Disponível em: <https://shre.ink/DAOz>. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível nº 200683000067704.** Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Segunda Turma, 06 maio de 2010. Disponível em: <https://shre.ink/DAOF>. Acesso em: 01 jul. 2024.

HAJE, Laura. **Projeto prevê assinatura física de idoso para autorizar desconto de empréstimo na folha de pagamento** - Notícias. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://shre.ink/DAOy>. Acesso em: 3 jul. 2024.

**Insegurança digital: azar ou projeto? As invasões de aplicativos de celular em questão.** PassaPalavra, 14 mai. 2022. Disponível em: <https://shre.ink/DAOi>. Acesso em: 28 jun. 2024

LUZ, Igor Henrique dos Santos. **A responsabilidade da autarquia previdenciária (INSS) pelos descontos de créditos bancários oriundos de empréstimos consignados em benefícios previdenciários.** Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 32, dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-norma-pl.html> . Acesso em: 4 jul. 2024